



*Licato na forma
da lei
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*

Durval Ferreira F. Pedroso

Secretário

Decreto nº 017/2021

PROCESSO BEE N° : Bee 41969

INTERESSADO : Diretoria de Administração e Logística

ASSUNTO : Julgamento Impugnação - Pregão Eletrônico nº 076/2021 - Saúde

DESPACHO N° 845/2021 – Versam os autos acerca de julgamento de impugnações, interpostas, tempestivamente, pelas seguintes interessadas: Conceito Engenharia e Serviços Ltda., Sindicato das Empresas de Asseio, Conversação, Limpeza urbana e Terceirização de Mão De Obra do Estado de Goiás – SEAC/GO, Mais Limpeza Urbana Ltda. e Garra Forte Administração e Serviço Ltda., em desfavor de requisitos constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 076/2021.

A empresa Conceito Engenharia, questiona a ausência de valores estimados para os itens constantes no anexo II – relação de materiais permanentes e anexo III – relação de materiais de consumo do Edital de Licitação; questiona ainda o requisito contido no item 9.12.2.6, o qual estabelece percentual mínimo a ser comprovado como apresentação de atestados de capacidade técnica, pelas licitantes; bem como, apresenta motivação contrária ao estabelecimento do tipo de julgamento da licitação, “Menor valor global”.

O Sindicato das Empresas de Asseio, Conversação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão De Obra Do Estado de Goiás – SEAC/GO, requisita adequação do edital de licitação para inclusão do requisito de Certidão de Regularidade Trabalhista Sindical, conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

A licitante, Mais Limpeza Urbana Ltda., alega restrição de competitividade em virtude das requisições contidas nos itens 9.12.1 – Atestado de capacidade técnica, que comprove prestação de serviços compatíveis ao objeto por prazo não inferior a três anos e item 9.12.2.5 – disponibilização de todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos documentos e cópia dos contratos de prestação de serviços que deram origem aos atestados apresentados.

E, a empresa Garra Forte Administração e Serviços Ltda., que requisita alteração do item 9.11.3 que estabelece o prazo limite para apresentação do balanço, referente ao último exercício social, para o prazo estabelecido na IN RFB nº 2023/2021.

Tendo em vista que o teor das impugnações apresentadas, possui cunho técnico, e considerando ainda, que o Edital de licitação é confeccionado em conformidade com o Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante, sendo este o responsável pelos estudos de viabilidade da prestação de serviços e pela confecção dos requisitos de acordo com as normativas vigentes, as impugnações foram enviadas ao setor requisitante para análise e parecer.

Foram emitidos os seguintes documentos: Despacho nº 568/2021 e Despacho 571/2021, pela Diretoria de Administração e Logística, em resposta as impugnações da empresa Conceito Engenharia e pelo Sindicato das Empresas de Asseio –SEAC.

Da Análise

➤ Conceito Engenharia Ltda.

Esclarecemos que a lista de materiais constantes nos anexos II e III do edital, referem-se aos componentes mínimos e obrigatórios a serem utilizados na prestação dos serviços, ficando a cargo da licitante,



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde

o preenchimento do valor estimado para a disponibilização dos itens, em conformidade com as especificações do Edital. Os valores indicados, deverão compor o valor global da proposta, conforme indicação na planilha de composição de custos, visto que o julgamento do certame será pelo Menor Valor Global. De fato, a Administração Pública não pode contratar preços superiores aos estabelecidos pelo mercado, sendo condição indispensável à deflagração do Edital de licitação, a realização de pesquisa de preços, conquanto, informamos que o processo administrativo, possui planilha de preços orçados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo este o valor estimado pela contratante, o qual, estará disponível aos participantes ao final da etapa de lances.

Ademais, a Súmula TCU 259, estabeleceu a obrigatoriedade da fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, apenas para obras e serviços de engenharia, “de onde se conclui que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa.

No tocante, a exigência de atestado de capacidade técnica com demonstração de percentual mínimo de 50% do número de postos de trabalho, esclarece-se que tal exigência encontra respaldo na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)

Bem como, na Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual regulamenta os procedimentos de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal.

Quanto ao tipo de julgamento “empreitada por preço global”, esclarecemos que a instrução processual, demonstra as razões técnicas, logísticas e econômicas que tornam necessário promover o agrupamento dos postos de trabalho, como medida que trará maior vantagem econômica para Administração, comparativamente à adjudicação por item, tal medida encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, as quais estabelecem que a adjudicação por item é a regra a ser adotada nas licitações, sendo as demais consideradas exceções utilizadas por razões técnicas e de economia de escala, devidamente apresentadas no processo licitatório.

Posto isso, julgo improcedentes as alegações apresentadas pela impugnante.

➤ **Sindicato das Empresas de Asseio, conversação, limpeza urbana e terceirização de mão de obra do Estado de Goiás – SEAC/GO**

O Art. 29, do regulamento de licitações e contratos, Lei nº 8.666/93, estabelece que: “ A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhistas, conforme o caso, consistirá em”:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Portanto, considerando que tal dispositivo não é extensivo à inclusão de documentos que não constem da relação exaustiva e delimitada pela lei nº 8.666/93, julgo improcedentes os argumentos apresentados.

➤ Mais Limpeza Urbana Ltda.

O requisito temporal de experiência mínima, requisitado no item 9.12.1 do edital possui amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.939/2010 – Plenário, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.

3.14 Quanto à exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto a ser contratado, em serviços relativos à execução de manutenção predial, em edificação com área construída igual ou superior a 47.500 m², é alegado que esta busca selecionar empresas com vivência comprovada no mercado de trabalho, prevenindo o TCU contra a contratação de empresas recentemente estabelecidas, sem experiência para assumir um contrato do porte pretendido. Alegou-se também que tal exigência teria outro objetivo importante, que seria o de evitar o fenômeno da transmutação da personalidade jurídica de empresas anteriormente penalizadas, que simplesmente ressurgem no mercado com o mesmo grupo societário, mas sob nova personalidade jurídica, para evitar que as sanções sofridas as impeçam de concorrer em procedimentos licitatórios.

3.14.1 É alegado também que a condição exigida, ora em apreço, obedece ao comando do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois se trataria de comprovação de desempenho de atividade compatível com o objeto, visto que o manifesto interesse da Administração na continuidade de suas contratações, até o prazo limite de 5 (cinco) anos, faz com que a exigência do prazo de 3 (três) anos de experiência, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do objeto, se mostre absolutamente razoável.

Voto:

5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

6. Ademais, no caso concreto, *os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário)*

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Quanto ao dispositivo 9.12.2.5 do edital que exige a disponibilização de todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos documentos e cópia dos contratos de prestação de serviços que deram origem aos atestados apresentados, esclarece-se que o mesmo está em conformidade com o texto do item 10.10 da Instrução Normativa nº 05/2017.

Sendo assim, **julgo improcedentes os argumentos apresentados.**

➤ Garra Forte Administração e Serviço Ltda.

Não se mostra razoável a alteração da cláusula 9.11.3 do Edital, pois tal requisito, está de acordo com os termos do Art. 1.078, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Instruções Normativas, pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, não podendo esta inovar o ordenamento jurídico.

Portanto, a Instrução Normativa RFB nº 2.023/2021, não modificou o prazo estabelecido em lei, mas tão somente prorrogou, em caráter excepcional, o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, referente ao ano calendário de 2020.

Sendo assim, entendemos que os questionamentos apresentados pela empresa, Garra Forte Administração e Serviço Ltda., ao edital do Pregão Eletrônico 076/2021, não merecem prosperar, dado a falta de embasamento na lei, doutrina e jurisprudência, razão pela qual conheço do pedido e no mérito **julgo improcedentes a impugnação.**

Conclusão

Concernente a defesa elaborada, **conheço dos pedidos e no mérito, julgo improcedentes as impugnações apresentadas**, justificando que os requisitos do edital estão em consonância com a lei de licitações e contratos e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo que tais dispositivos visam garantir segurança na prestação de serviços pela empresa que vir a ser contratada, impedindo que sociedades recentemente estabelecidas, sem experiência para assumir o contrato do porte pretendido, bem como evitar



que estabelecimentos anteriormente penalizados pela Administração Pública, por mal gerenciamento dos contratos celebrados, ressurjam no mercado com o mesmo grupo societário, mas sob nova personalidade jurídica, anulando assim as sanções sofridas que as impediriam de participar de novos procedimentos licitatórios, fenômeno conhecido como transmutação da personalidade jurídica.

Comissão Especial de Lição da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.

Gildeone Silverio de Lima


Pregoeiro

